TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004458-26.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ROSELI SILVEIRA LIMA DA SILVA

Requerido: LOJAS CEM S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da primeira ré um *tablet* fabricado pela segunda, o qual poucas horas após ser colocado em funcionamento apresentou vício de fabricação.

Alegou ainda que como o problema não foi resolvido almeja à restituição do montante que despendeu.

As preliminares suscitadas pela primeira ré em contestação não merecem acolhimento.

Quanto à sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, reputo inaplicável à hipótese a regra do art. 26, inc. II, do CDC, considerando que a autora informou que encaminhou o produto mais de uma vez para o devido reparo (o que não foi refutado pelas rés) e que, como isso não alcançou êxito, somente então veio a propor a demanda.

Não se entrevê, nesse contexto, desídia alguma por parte da autora, de sorte que o prazo decadencial não se pode ter por escoado.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, os elementos amealhados a fls. 57/68 respaldam satisfatoriamente as alegações da autora.

Fica patente a partir deles que o produto não funciona, dentre outros motivos, porque o carregador da bateria não o acompanhou, não se podendo olvidar que um dos argumentos exarados a fl. 01 foi o de que em um dos envios para reparo do aparelho o carregador não retornou.

De outra parte, ficou demonstrada a ausência de uma das teclas do teclado (fl. 68), o que de igual modo sucedeu após o recebimento do produto quando encaminhado para conserto.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

O quadro delineado basta ao acolhimento da pretensão deduzida, evidenciado o transcurso do trintídio para o conserto do produto sem que isso tivesse acontecido (art. 18, § 1°, inc. II, do CDC).

Nem se diga que a realização de perícia seria imprescindível no caso, uma vez que as rés reuniam plenas condições técnicas para comprovar que os problemas constatados foram causados pela suposta má utilização da autora, mas não o fizeram.

Aliás, elas não produziram sequer provas de que o produto foi recebido já nas condições especificadas a fl. 57, de sorte que não lhes beneficia invocar a necessidade de exame pericial para postergar a solução do problema em apreço.

Não se deve olvidar, por fim, que a distribuição do ônus da prova se faz na conformidade do art. 6°, inc. VIII, do CDC, não demonstrando as rés interesse no aprofundamento da dilação probatória dentro do âmbito de que poderiam lançar mão (fls. 83, 86/87 e 92).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 399,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação, as rés terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra em poder da autora e se não o fizerem poderá esta dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de março de 2015.